CUSTOMS

Assistance

Agreement between the
UNITED STATES OF AMERICA
and BRAZIL

Signed at Brasilia June 20, 2002

NOTE BY THE DEPARTMENT OF STATE

Pursuant to Public Law 89—497, approved July 8, 1966 (80 Stat. 271; 1 U.S.C. 113)—

". . .the Treaties and Other International Acts Series issued under the authority of the Secretary of State shall be competent evidence . . . of the treaties, international agreements other than treaties, and proclamations by the President of such treaties and international agreements other than treaties, as the case may be, therein contained, in all the courts of law and equity and of maritime jurisdiction, and in all the tribunals and public offices of the United States, and of the several States, without any further proof or authentication thereof."

BRAZIL

Customs: Assistance

Agreement signed at Brasilia June 20, 2002;
Entered into force February 1, 2005.

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL REGARDING MUTUAL ASSISTANCE BETWEEN THEIR CUSTOMS ADMINISTRATIONS

The Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil, hereinafter referred to as "the Parties",

Considering that offenses against customs laws are prejudicial to the economic, fiscal and commercial interests of their respective countries;

Considering the importance of assuring the accurate assessment of customs duties, taxes and other charges;

Recognizing the need for international cooperation in matters related to the administration and enforcement of the customs laws of their respective countries;

Having regard to the international conventions containing prohibitions, restrictions and special measures of control in respect of specific goods;

Convinced that action against customs offenses can be made more effective by cooperation between their Customs Administrations; and

Having regard to the Recommendation of the Customs Cooperation Council regarding Mutual Administrative Assistance of December 5, 1953;

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

DEFINITIONS

For the purposes of the present Agreement:

1. the term "Customs Administration" means, in United States of America, the United States Customs Service, Department of the Treasury, and in the Federative Republic of Brazil, Federal Revenue Secretariat, Ministry of Finance;

2. the term "customs laws" means the laws and regulations enforced by the Customs Administrations concerning the importation, exportation, transshipment or other customs operations or procedures as they relate to customs duties, charges, and other taxes or to prohibitions, restrictions, and other similar controls respecting the entry or exit of goods moving across national boundaries;

3. the term "requesting administration" means the Customs Administration that requests assistance;

4. the term "requested administration" means the Customs Administration from which assistance is requested;

5. the term "information" means data in any form, documents, records, and reports or certified copies thereof;

6. the term "offense" means any violation or attempted violation of the customs laws;

7. the term "person" means any natural or legal person;

8. the term "property" means assets of every kind, whether corporeal or incorporeal, movable or immovable, tangible or intangible, and legal documents or instruments evidencing title to or an interest in such assets;

9. the term "provisional measures" includes "seizure or freezing", which means:

    a. temporarily assuming custody or control of property on the basis of an order issued by a court or competent authority, or other means; or

    b. temporarily prohibiting the conversion, disposition, movement, or transfer of property;

10. the term "forfeiture" means the permanent deprivation of property in favor of the Party by order of a court or competent authority;

11. the term "proceeds" means any property derived from or obtained, directly or indirectly from the commission of an offense; and

12. the term "instrumentality" means any property used directly or indirectly in the commission of an offense.

ARTICLE 2

SCOPE OF AGREEMENT

1. The Parties, through their Customs Administrations, shall assist each other, in accordance with the provisions of this Agreement, in preventing, investigating, and repressing any offense.

2. Each Customs Administration shall execute requests for assistance made pursuant to this Agreement in accordance with and subject to the limitations of its domestic laws and regulations, and within the limits of its competence and available resources.

3. This Agreement is intended solely for mutual assistance between the Parties; the provisions of this Agreement shall not give rise to a right on the part of any private person to obtain, suppress, or exclude any evidence, or to impede the execution of a request.

4. This Agreement is intended to enhance and supplement mutual assistance practices in effect between the Parties. No provision in this Agreement may be interpreted in a manner that would restrict agreements and practices compatible with other provisions of this Agreement and relating to mutual assistance and cooperation in effect between the Parties.

ARTICLE 3

SCOPE OF GENERAL ASSISTANCE

1. The Parties, through their Customs Administrations, shall provide each other assistance through the exchange of information necessary to insure the correct enforcement of the customs laws and, in particular, to prevent, investigate and combat customs offenses.

2. Upon request or upon its own initiative, a Customs Administration may provide assistance in the form of information, concerning inter alia:

   a. methods and techniques of processing passengers and cargo;

   b. the successful application of enforcement aids and techniques;

   c. enforcement actions that might be useful to suppress offenses and, in particular, special means of combating offenses; and

   d. new methods used in committing offenses.

3. The Customs Administrations will cooperate:

   a. in establishing and maintaining channels of communication to facilitate the secure and rapid exchange of information;

   b. to facilitate effective coordination;

   c. in evaluating and testing new equipment or procedures;

   d. to improve the technical skill of their personnel; and

   e. in any other general administrative matters that may from time to time require their joint action.

ARTICLE 4

SCOPE OF SPECIFIC ASSISTANCE

1. Upon request, the requested administration shall provide information about the lawfulness of:

   a. exportation from the customs territory of the requested Party of goods imported into the customs territory of the requesting Party; and

   b. importation into the customs territory of the requested Party of goods exported from the customs territory of the requesting Party.

   If requested, the information shall indicate the customs procedures under which the goods have been placed and, in particular, the procedure used for clearing the goods.

2. Upon request, the Customs Administrations shall provide information relating to transportation and shipment of goods showing value, destination, and disposition of those goods.

3. Upon request, a requested administration shall exercise, to the extent of its ability and competence and within the limits of its available resources, special surveillance of:

   a. persons known to the requesting Party to have committed a customs offense or suspected of doing so, particularly those moving into and out of its territory;

   b. goods either in transport or in storage identified by the requesting Party as giving rise to suspected illicit traffic toward its territory;

   c. means of transport suspected of being used in offenses within the territory of the requesting Party; and

   d. premises suspected by the requesting administration of being used to commit customs offenses in the customs territory of either Party.

4. Upon request, the Customs Administrations shall furnish to each other information regarding activities that may result in offenses within the territory of the other Party. In situations that could involve substantial damage to the economy, public health, public security, or similar vital interest of the other Party, the Customs Administrations, wherever possible, shall supply such information without being requested to do so. Nothing in this Agreement otherwise precludes the Customs Administrations from providing on their own initiative information regarding activities that may result in offenses within the territory of the other Party.

5. The Parties may, consistent with this Agreement and with other agreements between them pertaining to the sharing and disposition of assets:

   a. assist each other with respect to the execution of provisional measures and proceedings, including seizing, freezing or forfeiture of property;

   b. dispose of property, proceeds or instrumentalities forfeited as a result of the assistance provided for under this Agreement, in accordance with the domestic legal and administrative provisions of the Party in control of the property, proceeds or instrumentalities; and

   c. transfer, without regard to the requirement of reciprocity, forfeited property or instrumentalities, or the proceeds of their sale to the other Party, to the extent permitted by their respective domestic laws, upon such terms as may be agreed.

ARTICLE 5

FILES AND DOCUMENTS

1. Upon request, the requested administration shall provide properly certified copies of files, documents, and other materials.

2. The requested administration may transmit computer–based information in any form provided that the requested administration shall supply at the same time all information relevant for interpreting or utilizing computer-based information.

3. A requesting administration may request originals of files, documents, and other materials only in extraordinary circumstances where copies would be insufficient. The requested administration may provide such originals of files, documents, and other materials provided that the requesting administration agrees to comply with any conditions or requirements.

4. Originals of files, documents, and other materials that have been transmitted shall be returned at the earliest opportunity; rights of third parties relating thereto shall remain unaffected.

5. If the requested administration agrees, officials designated by the requesting administration may examine, in the offices of the requested administration, information relevant to an offense and make copies thereof or extract information therefrom.

ARTICLE 6

WITNESSES

1. The requested administration may authorize its employees to appear as witnesses in judicial or administrative proceedings in the territory of the other Party and to produce files, documents, or other materials or authenticated copies thereof.

2. Where a customs official who has diplomatic or consular immunity is requested to appear as a witness, the requested Party may agree to a waiver of immunity under such conditions as it determines to be appropriate.

ARTICLE 7

COMMUNICATION OF REQUESTS

1. Requests pursuant to this Agreement shall be made in writing directly between officials designated by the Heads of the respective Customs Administrations. Information deemed useful for the execution of requests shall accompany the request. In urgent situations, informal requests, including those by electronic means, may be made and accepted, but shall be confirmed in writing, but no later than 10 business days from the date of the requests.

2. Requests shall include:

   a. the name of the requesting authority;

   b. the nature of the matter or proceedings;

   c. a brief statement of the facts and offenses involved;

   d. the reason for the request; and

   e. the names and addresses of the parties concerned in the matter or proceeding, if known.

ARTICLE 8

EXECUTION OF REQUESTS

1. The requested administration shall take all reasonable measures to execute a request and shall endeavor to secure any official or judicial measure necessary for that purpose.

2. If the requested administration is not the appropriate agency to execute a request, it shall promptly transmit it to the appropriate agency and so advise the requesting administration.

3. To the fullest extent possible, the requested administration shall conduct, or may permit the requesting administration to conduct, such inspections, verifications, fact-finding inquiries, or other investigative steps, including the questioning of experts, witnesses, and persons suspected of having committed an offense, as are necessary to execute a request.

4. Upon request, the requesting administration shall be advised of the time and place of
the action to be taken in the execution of a request.

5. The requested administration shall communicate in writing to the requesting administration the results of any requests for assistance or information.

6. Upon request, the requested Party may authorize, to the fullest extent possible, officials of the requesting Party to be present in the territory of the requested Party to assist in execution of a request.

7. The requested administration shall comply with a request that a certain procedure be followed to the extent that such procedure is not prohibited by the domestic law and regulations of the requested Party.

ARTICLE 9

TREATMENT AND CONFIDENTIALITY OF INFORMATION

1. Any information obtained under this Agreement shall be used solely for the purposes specified in this Agreement, including its use as evidence by the receiving Party in any proceedings, except in cases in which the Customs Administration providing such information has expressly approved its use for other purposes or by other authorities.

2. Upon request of the Party providing the information, the receiving Party shall treat such information as confidential except to the extent necessary to fulfill the purposes of this Agreement or to the extent that the requested administration has given its consent. The Party providing the information shall state its reasons for making a request for confidentiality. The Party providing the information shall disclose such information in accordance with and subject to the limitations of its domestic laws and regulations.

3. This Article shall not preclude the use or disclosure of information to the extent that there is an obligation to do so under the Constitution of the requesting Party in connection with a criminal prosecution. The requesting Party shall give advance notice of any such proposed disclosure to the requested Party.

ARTICLE 10

EXEMPTIONS

1. Where a requested Party determines that granting assistance would infringe upon its sovereignty, security, public policy or other substantive national interest, or would be inconsistent with its domestic law and regulations, it may refuse or withhold assistance.

2. The requested administration may deny or postpone assistance on the ground that it may interfere with an ongoing investigation, prosecution, or other proceeding. In such instances, the requested administration shall:

   a. promptly notify and provide a statement of the reasons for postponement or denial of the request; and

   b. consult with the requesting administration to determine if assistance may be given subject to such terms or conditions as the requested administration may require.

3. If the requesting administration would be unable to comply if a similar request were made by the requested administration, it shall draw attention to that fact in its request. Compliance with such a request shall be at the discretion of the requested administration.

ARTICLE 11

COSTS

1. The Parties shall normally waive all claims for reimbursement of costs incurred in the implementation of this Agreement with the exception of expenses for experts and witnesses, fees of experts, and costs of translators and interpreters other than government employees.

2. If expenses of a substantial and extraordinary nature are or will be required to execute the request, the Customs Administrations shall consult to determine the terms and conditions under which the request will be executed as well as the manner in which the costs shall be borne.

ARTICLE 12

IMPLEMENTATION OF THE AGREEMENT

1. The United States Customs Service, Department of the Treasury of the United States of America, and Federal Revenue Secretariat, Ministry of Finance of the Federative Republic of Brazil, shall:

   a. communicate directly for the purposes of dealing with matters arising out of this Agreement;

   b. after consultation, issue any administrative directives necessary for the implementation of this Agreement; and

   c. endeavor by mutual accord to resolve problems or questions arising from the interpretation or application of the Agreement.

2. Conflicts for which no solutions can be found will be settled by diplomatic means.

ARTICLE 13

APPLICATION

This Agreement shall be applicable to the Customs territories of both Parties as defined in their national legal and administrative provisions.

ARTICLE 14

ENTRY INTO FORCE AND TERMINATION

1. This Agreement shall enter into force on the first day of the second month after the Parties have notified each other in writing through diplomatic channels that the constitutional or internal requirements for the entry into force of this Agreement have been met.

2. Either Party may terminate this Agreement at any time by notification through diplomatic channels. The termination shall take effect three months from the date of notification of termination to the other Party. Ongoing proceedings at the time of termination shall nonetheless be completed in accordance with the provisions of this Agreement.

3. The Customs Administrations shall meet in order to review this Agreement as necessary, or at the end of five years from its entry into force, unless they notify one another in writing that no review is necessary.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

DONE at Brasilia, in duplicate, this twentieth day of June 2002, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA:

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL:

ACORDO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE AS SUAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS

O Governo dos Estados Unidos da América

e

O Governo da República Federativa do Brasil
(doravante referidos como "as Partes"),

Considerando que as infrações contra a legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, fiscais e comerciais de seus respectivos países;

Considerando a importância de assegurar a exata determinação dos direitos aduaneiros, impostos e outros encargos;

Reconhecendo a necessidade de cooperação internacional em questões relativas à administração e aplicação da legislação aduaneira dos seus respectivos países;

Tendo em vista as convenções internacionais contendo proibições, restrições e medidas especiais de controle com respeito a mercadorias específicas;

Convencidos de que a ação contra as infrações aduaneiras pode ser mais eficaz pela cooperação entre as suas Administrações Aduaneiras; e

Tendo em vista a Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira, relativa à Mútua Assistência Administrativa, de 5 de dezembro de 1953;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Definições

Para os fins deste Acordo:

1. a expressão "Administração Aduaneira" significa, na República Federativa do Brasil, a Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda, e, nos Estados Unidos da América, o Serviço Aduaneiro dos Estados Unidos, Departamento do Tesouro;

2. a expressão "legislação aduaneira" significa as leis e regulamentos aplicados pelas Administrações Aduaneiras relativos à importação, exportação, transbordo ou outras operações ou procedimentos aduaneiros relacionados a direitos aduaneiros, encargos, e outros impostos ou a proibições, restrições e outros controles similares pertinentes à entrada ou à saída de mercadorias em movimentação pelas fronteiras nacionais;

3. a expressão "administração requerente" significa a Administração Aduaneira que solicita a assistência;

4. a expressão "administração requerida" significa a Administração Aduaneira a que se solicita a assistência;

5. o termo "informação" significa dados sob qualquer forma, documentos, registros e relatórios ou cópias certificadas dos mesmos;

6. o termo "infração" significa qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;

7. o termo "pessoa" significa pessoa física ou jurídica;

8. o termo "propriedade" significa bens de qualquer espécie, quer corpóreos, quer incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e documentos ou instrumentos legais que comprovem a titularidade ou um direito sobre esses bens;

9. a expressão "medidas acautelatórias" inclui a "retenção" ou a "indisponibilidade" que significa:

   a) assunção temporária da custódia ou controle da propriedade por ordem judicial ou da autoridade competente, ou por outros meios, ou

   b) proibição temporária da conversão, disposição, movimentação, ou transferência de propriedade;

10. o termo "perdimento" significa a privação permanente da propriedade em favor da Parte por ordem judicial ou da autoridade competente;

11. o termo "produto" significa qualquer propriedade resultante ou obtida, direta ou indiretamente, do cometimento de uma infração; e

12. o termo "meios" significa qualquer propriedade usada, direta ou indiretamente, para o cometimento de uma infração.

ARTIGO 2
Escopo do Acordo

1. As Partes, por intermédio de suas Administrações Aduaneiras, assistir-se-ão, sob as condições estabelecidas neste Acordo, na prevenção, na investigação e na repressão a quaisquer infrações.

2. Cada Administração Aduaneira executará os pedidos de assistência efetuados em conformidade com este Acordo segundo suas leis e regulamentos domésticos e sujeito às suas limitações, e dentro dos limites de sua competência e recursos disponíveis.

3. Este Acordo visa apenas à assistência mútua entre as Partes; as disposições deste Acordo não darão origem a direito por parte de qualquer pessoa privada de obter, suprimir ou excluir qualquer meio de prova ou de impedir a execução de um pedido.

4. Este Acordo visa a reforçar e complementar as práticas de assistência mútua em vigor entre as Partes. Nenhum dispositivo deste Acordo poderá ser interpretado de uma forma que venha a restringir acordos e práticas compatíveis com outros dispositivos deste Acordo relativas à assistência e cooperação mútua em vigor entre as Partes.

ARTIGO 3
Escopo da Assistência Geral

1. As Partes, por meio de suas Administrações Aduaneiras, prestar-se-ão assistência por meio da troca de informações necessária para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e, em particular, para prevenir, investigar e combater as infrações aduaneiras.

2. A pedido ou por iniciativa própria, uma Administração Aduaneira poderá prover assistência na forma de informações relativas, entre outras:

a) a métodos e técnicas de verificação de passageiros e cargas;

b) à aplicação bem sucedida de meios e técnicas de cumprimento;

c) a ações que possam ser úteis para reprimir infrações e, em particular, a técnicas especiais para combatê-las; e

d) a novos métodos usados no cometimento de infrações.

3. As Administrações Aduaneiras cooperarão:

a) no estabelecimento e manutenção de canais de comunicação para facilitar a segura e rápida troca de informações;

b) para facilitar a coordenação efetiva;

c) na avaliação e no teste de novos equipamentos ou procedimentos;

d) no aperfeiçoamento da capacitação técnica de seus funcionários; e

e) em quaisquer outros assuntos administrativos gerais que possam eventualmente exigir sua ação conjunta.

ARTIGO 4
Escopo da Assistência Específica

1. A pedido, a administração requerida deverá fornecer informações sobre a legalidade da:

a) exportação do território aduaneiro da Parte requerida de mercadorias importadas no território aduaneiro da Parte requerente; e

b) importação no território aduaneiro da Parte requerida de mercadorias exportadas do território aduaneiro da Parte requerente.

Se requerido, a informação deverá indicar os procedimentos aduaneiros a que as mercadorias foram submetidas e, em particular, os procedimentos utilizados para o desembaraço das mercadorias.

2. A pedido, as Administrações Aduaneiras deverão prover informações relativas ao transporte e ao embarque de mercadorias com a indicação do valor, destinação e utilização dessas mercadorias.

3. A pedido, a administração requerida deverá exercer, na extensão de sua competência e no limite de seus recursos disponíveis, especial vigilância sobre:

a) pessoas que a Parte requerente saiba terem cometido infração aduaneira ou sob suspeita de a terem cometido, especialmente aquelas em movimentação de entrada e saída do seu território;

b) mercadorias, transportadas ou entrepostadas, identificadas pela Parte requerente como dando margem a suspeitas de tráfico ilegal para o seu território;

c) meios de transporte suspeitos de estarem sendo utilizados para o cometimento de infrações no território da Parte requerente; e

d) locais que a Administração requerente suspeite estarem sendo utilizados para o cometimento de infrações aduaneiras no território aduaneiro de quaisquer das Partes.

4. A pedido, as Administrações Aduaneiras deverão fornecer uma à outra informações sobre atividades das quais possam resultar infrações dentro do território da outra Parte. Em situações que possam envolver substancial dano à economia, à saúde pública, à segurança pública ou a interesse vital similar da outra Parte, as Administrações Aduaneiras, sempre que possível, deverão fornecer tais informações sem que, para isso, tenham sido requisitadas. Nada neste Acordo, contudo, impedirá que as Administrações Aduaneiras forneçam, por sua própria iniciativa, informações relativas a atividades que possam resultar em infrações no território da outra Parte.

5. As Partes poderão, em conformidade com este Acordo e com outros acordos entre elas relativos à divisão e disposição de ativos:

a) prestar-se assistência no que diz respeito à execução das medidas acautelatórias e procedimentos, incluindo a retenção, a indisponibilidade ou o perdimento de propriedade;

b) dispor das propriedades, do produto e dos meios apreendidos sob perdimento como resultado da assistência prestada no âmbito deste Acordo, de conformidade com as leis domésticas e normas administrativas da Parte detentora das propriedades, do produto ou dos meios; e

c) transferir, independentemente de tratamento recíproco, as propriedades ou os meios apreendidos sob perdimento, ou o produto de sua venda, à outra Parte, no limite do permitido pela sua respectiva legislação doméstica, nos termos que sejam acordados.

ARTIGO 5
Arquivos e Documentos

1. A pedido, a Administração requerida deverá fornecer, devidamente certificadas, cópias de arquivos, documentos e outros materiais.

2. A administração requerida pode transmitir informação computadorizada, sob qualquer forma, desde que a administração requerida forneça, ao mesmo tempo, toda informação relevante para a interpretação ou utilização da informação computadorizada.

3. A administração requerente pode pedir originais de arquivos, documentos e outros materiais somente em circunstâncias extraordinárias quando cópias sejam insuficientes. A administração requerida pode prover tais originais de arquivos, documentos e outros materiais desde que a administração requerente aceite cumprir quaisquer condições ou exigências.

4. Os originais de arquivos, documentos e outros materiais que tenham sido transmitidos deverão ser devolvidos na primeira oportunidade; os direitos de terceiros relativos a tais informações permanecerão preservados.

5. Se a administração requerida concordar, agentes designados pela administração requerente poderão examinar, nas dependências da administração requerida, informações relativas a uma infração e produzir cópias destas ou delas extrair informações.

ARTIGO 6
Testemunhas

1. A administração requerida poderá autorizar seus servidores a testemunharem em procedimentos judiciais ou administrativos no território da outra Parte e a apresentarem arquivos, documentos ou outros materiais ou cópias autenticadas dos mesmos.

2. Quando o funcionário aduaneiro detentor de imunidade diplomática ou consular for solicitado a testemunhar, a Parte requerida poderá anuir em dispensar essa imunidade sob as condições que julgar apropriadas.

ARTIGO 7
Comunicação de Pedidos

1. Os pedidos segundo este Acordo devem ser feitos por escrito diretamente entre funcionários designados pelos titulares das respectivas Administrações Aduaneiras. As informações julgadas úteis para a execução dos pedidos deverão acompanhá-los. Nos casos urgentes, podem ser formulados e aceitos pedidos informais, inclusive por meios eletrônicos, mas deverão ser confirmados por escrito, não mais do que dez dias úteis da data dos pedidos.

2. Os pedidos deverão incluir:

a) o nome da autoridade requerente;

b) a natureza do assunto ou dos procedimentos;

c) uma breve exposição dos fatos e infrações envolvidas;

d) a razão do pedido; e

e) os nomes e endereços das partes envolvidas no assunto ou nos procedimentos, se conhecidos.

ARTIGO 8
Cumprimento dos Pedidos

1. A administração requerida tomará todas as medidas razoáveis para cumprir um pedido e envidará esforços para assegurar as medidas oficiais ou judiciais necessárias a esse fim.

2. Se a administração requerida não for o órgão apropriado para executar o pedido, ela prontamente o transmitirá ao órgão competente e informará tal fato à administração requerente.

3. Tanto quanto possível, a administração requerida conduzirá ou permitirá à administração requerente conduzir os exames, as verificações, as inquirições na busca dos fatos, ou outros atos investigatórios incluindo a oitiva de peritos, testemunhas e pessoas suspeitas de haverem cometido infração, conforme necessários à execução do pedido.

4. A pedido, a administração requerente deverá ser informada da data e do local da ação a ser levada a efeito na execução de um pedido.

5. A administração requerida deverá comunicar, por escrito, à administração requerente, os resultados de quaisquer pedidos de assistência ou informação.

6. A pedido, a Parte requerida poderá autorizar, em toda a extensão possível, que funcionários da Parte requerente estejam presentes no território da Parte requerida para auxiliarem no cumprimento de um pedido.

7. A administração requerida deverá dar cumprimento a pedido de que um certo procedimento seja seguido na medida em que tal procedimento não seja proibido pela lei e pelos regulamentos domésticos da Parte requerida.

ARTIGO 9
Tratamento da Informação e Confidencialidade

1. Quaisquer informações obtidas ao abrigo deste Acordo deverão ser usadas exclusivamente para os fins deste Acordo, incluindo sua utilização como matéria de prova nos procedimentos judiciais, administrativos ou investigativos, exceto nos casos em que a Administração Aduaneira que forneceu tais informações haja expressamente autorizado o seu uso para outros propósitos ou por outras autoridades.

2. A pedido da Parte que presta as informações, a Parte que as recebe deverá tratar tais informações como confidenciais, exceto na medida necessária ao cumprimento dos fins deste Acordo ou na medida em que a administração requerida tenha dado a sua anuência. A Parte que presta as informações deverá indicar as suas razões para fazer um pedido de confidencialidade. A Parte que presta as informações revelará tais informações de acordo com suas leis e regulamentos domésticos e sujeito às suas limitações.

3. Este artigo não deve obstar o uso ou a revelação das informações na medida em que haja uma obrigação de assim proceder por força da Constituição da Parte requerente em conexão com uma ação penal. A Parte requerente deverá dar à Parte requerida um aviso prévio da proposta de revelação.

ARTIGO 10
Exceções

1. Quando a Parte requerida concluir que a prestação da assistência infringe a sua soberania, segurança, ordem pública ou outro relevante interesse nacional ou é incompatível com a sua legislação e regulamentos nacionais, poderá recusar ou sustar a assistência.

2. A administração requerida pode denegar ou postergar a assistência sob a justificativa de que ela pode interferir em alguma investigação, ação ou procedimento em curso. Nesse caso, a administração requerida deverá:

a) prontamente comunicar o fato, expondo as razões da postergação ou da denegação do pedido; e

b) comunicar-se com a administração requerente para determinar se a assistência pode ser prestada sujeita aos termos ou condições exigidas pela administração requerida.

3. Se a administração requerente não tiver condição de atender a um pedido similar que lhe venha a ser feito pela administração requerida, esse fato deve ser revelado no pedido. O atendimento ao pedido em causa ficará a critério da administração requerida.

ARTIGO 11
Custos

1. As Partes normalmente renunciarão a qualquer reivindicação de reembolso de custos incorridos na implementação deste Acordo com exceção das despesas com peritos e testemunhas, honorários de peritos e despesas com tradutores e intérpretes que não sejam servidores do governo.

2. No caso em que despesas elevadas e extraordinárias sejam necessárias para o cumprimento do pedido, as Administrações Aduaneiras deverão consultar-se para determinar os termos e condições sob os quais tal pedido será atendido, assim como a sua forma de custeio.

ARTIGO 12
Implementação do Acordo

1. O Serviço Aduaneiro dos Estados Unidos, Departamento do Tesouro dos Estados Unidos da América, e a Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil:

a) comunicar-se-ão diretamente para os fins de tratar de assuntos decorrentes deste Acordo;

b) expedirão, após consultas, as normas administrativas necessárias para a implementação deste Acordo; e

c) envidarão esforços, por mútuo entendimento, para resolver os problemas e as questões decorrentes da interpretação ou da aplicação deste Acordo.

2. As divergências para as quais não se achem soluções poderão ser resolvidas por via diplomática.

ARTIGO 13
Aplicação

Este Acordo será aplicável nos territórios aduaneiros de ambas as Partes como definido nas suas disposições legais e administrativas nacionais.

ARTIGO 14
Entrada em Vigor e Denúncia

1. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após as Partes se terem notificado, por escrito, mediante os canais diplomáticos, de que foram cumpridas as exigências constitucionais ou internas para a entrada em vigor deste Acordo.

2. Ambas as Partes podem denunciar este Acordo a qualquer tempo por notificação pelos canais diplomáticos. A denúncia surtirá efeito três meses a contar da data da notificação da denúncia à outra Parte. Procedimentos em curso ao tempo da denúncia poderão, não obstante, ser concluídos na forma das disposições deste Acordo.

3. As Administrações Aduaneiras reunir-se-ão a fim de rever este Acordo quando necessário ou ao fim de cinco anos a contar da sua entrada em vigor a menos que se notifiquem por escrito que nenhuma revisão é necessária.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 20 de junho de 2002, em duplicata, nas línguas inglesa e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL